



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	255572-2017
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOÃO NETO DA SILVA MARTINS
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	1226/2020

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	3



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ao Sr. JOÃO NETO DA SILVA MARTINS, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, classe/nível "D-MD10", lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

## 2. Análise de Defesa

**1) Verificou-se através da vida funcional de fls. 11 a 21/TCE que a servidora foi admitida em 01/11/1977 para exercer o cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio, configurando Ascensão Funcional, vez que o Decreto Legislativo nº 2859 de 23 de dezembro de 1993, enquadrando o cargo de Artífice (A. Gráfica/Elet./Carp./I. Hidr./e outros) no cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo, e a Lei nº 7.860, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, fez a transposição do cargo de Auxiliar de Apoio Legislativo para Técnico legislativo de Nível Fundamental.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Alega o gestor que mesmo diante de eventuais vícios de inconstitucionalidade, a Suprema Corte tem garantindo o direito à aposentadoria daqueles que já preencheram os seus requisitos por meio do instituto da modulação de efeitos ancorada na segurança jurídica ou no excepcional interesse social esculpido no artigo 27 da Lei nº 9868/1999, com mais razão assiste tal direito ao requerente que se encontra na qualidade de servidor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sobretudo tendo atendido os requisitos legais para obtenção da aposentadoria com base nas circunstâncias fáticas presentes no momento da sua implementação.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Consta na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, a fixação do entendimento referente a proibição da ascensão funcional de cargos e empregos públicos, prática esta já anteriormente caracterizada como inconstitucional por meio de decisões anteriores, a exemplo da ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.



STF - Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O alcance dessa proibição também engloba cargos transformados de forma inconstitucional, sem que houvesse a compatibilidade de atribuições.

STF - ADI 5215 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018

(...) o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade.(...)

No caso em análise, a caracterização da ascensão funcional se deu pela investidura no cargo de Estafeta, posteriormente em 01/02/1985 foi enquadrado no cargo de Artífice de encadernação, sendo considerada estável no serviço público em 01/03/1990 no cargo de Artífice de encadernação. Ocorre que em 01/05/1994, foi enquadrado no cargo de Oficial de Apoio Legislativo, e posteriormente em 04/11/2003 foi enquadrado no cargo de Técnico legislativo de Nível médio.

## **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

### **1) DA ASCENSÃO FUNCIONAL.**

**Ato e provento de aposentadoria do servidor Sr. João Neto da Silva Martins composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Oficial de Apoio Legislativo para o cargo de Técnico legislativo de Nível médio, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.**

**LA06.**

#### **Dispositivo Normativo:**

Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Ato e provento de aposentadoria do servidor Sr. João Neto da Silva Martins composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Oficial de Apoio Legislativo para o cargo de Técnico legislativo de Nível médio, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. - LA06*

## **3. Conclusão**



Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do Sr. MAX JOEL RUSSI:

**MAX JOEL RUSSI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/10/2019 a 15/02/2020

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Ato e provento de aposentadoria do servidor Sr. João Neto da Silva Martins composto por cargo e remuneração oriundos de ascensão funcional do cargo de Oficial de Apoio Legislativo para o cargo de Técnico legislativo de Nível médio, caracterizando a irregularidade pelo descumprimento da Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 24 de Abril de 2020.

---

LUCIANA NASR

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA